



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10920.000790/96-57

Recurso nº : 114.530

Matéria : IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : ELETRO AÇO ALTONA S/A.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.

Sessão de : 20 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.293

IRPJ - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

Recurso não conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO AÇO ALTONA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso e no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10920/000.790/96-57
RECURSO Nº 114.530 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-91.293
RECORRENTE: ELECTRO AÇO ALTONA S/A
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS -SC

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 40, 45 e 50, nos quais se exigem, respectivamente, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de 811.215,35 UFIR, Imposto de Renda na Fonte, da ordem de 115.171,94 UFIR e Contribuição Social sobre o Lucro, no valor equivalente a 356.203,56 UFIR, inclusive acréscimos legais.

As exigências são relativas ao exercício de 1991 e decorrem da constatação, pela fiscalização, da apropriação integral da diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF verificada no ano de 1990, com inobservância ao comando das Leis nºs 7.799/89 e 8.200/91 na elaboração da correção monetária das demonstrações financeiras.

À fl. 18, em resposta a Termo de Intimação Fiscal, a empresa informa que os encargos da diferença IPC/BTNF foram reconhecidos integralmente no ano-base de 1990 com suporte em medida judicial em tramitação (Mandado de Segurança — processo nº 02.534/91; documento de fl. 20). Os autos do referido processo foram remetidos ao TRF da 4ª Região para reexame, conforme se vê à fl. 22.

À fl. 23, concessão em definitivo de segurança que garantiu à contribuinte o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro.

Impugnando a autuação às fls. 56/64, a Autuada alegou a legitimidade da utilização do IPC como índice de correção e contestou a utilização da TRD na atualização monetária de débitos fiscais.

Na decisão recorrida (fls. 73/77), a autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação quanto à matéria levada ao Judiciário, tanto com referência à exigência principal quanto em relação às decorrentes.

No concernente à TRD (matéria que não foi objeto de contestação judicial), o julgador de primeira instância concluiu que ela não foi utilizada como fator de atualização monetária, sendo, portanto, incabível sua exclusão do crédito constituído nos Autos de Infração.

PROCESSO Nº 10920/000.790/96-57
ACÓRDÃO Nº 101-91.293

No recurso voluntário (fls. 80/97), a Recorrente afirma, preliminarmente, que a autoridade de primeira instância informa que, em âmbito de esfera administrativa, não se conhece quanto a matéria levada ao Poder Judiciário, mas, paralelamente, decidiu sobre o mérito, como, entende, se depreende da ementa da decisão recorrida.

Entende, ainda, que a a rejeição de análise do mérito na esfera administrativa implica na inobservância de princípios a que o processo administrativo está sujeito, como o devido processo legal e a garantia do contraditório. Cita doutrina.

Quanto ao mérito, repete os argumentos sobre a ilegalidade da exigência relativa à diferença de correção IPC/BTNF e à aplicação da TRD sobre débitos fiscais.

À fl. 106 figuram as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10920/000.790/96-57
ACÓRDÃO Nº 10191.293

Voto.

Constata-se que a Recorrente buscou guarida no Poder Judiciário, ao impetrar Mandado de Segurança (documento de fl. 20) buscando legitimar o procedimento que adotou quanto à correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC.

Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por todo o exposto, nego conhecimento ao recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator